



COMARCA DE MATOZINHOS/MG
1ª VARA CÍVEL/CRIME/VEC

Autos n.0411.11.004031-7

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

L&S FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE FALÊNCIA contra **BOBINADORA PX LTDA – ME**, ambas qualificadas na inicial, fundada na falta de pagamento da nota promissória de f.17, no valor de R\$ 79.645-64, pretendendo a decretação da falência da requerida nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Acostou à com a inicial os documentos de ff. 04/22.

Citada à f. 26, a ré apresentou contestação (ff.28/44) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob fundamento de que a autora utiliza o pedido de falência ao invés de promover a execução judicial do título. Sustentou que a autora não demonstrou a condição de insolvência da ré. Requereu a improcedência do pedido da autora, sustentando a nulidade da nota promissória apresentada a qual não é título executivo hábil a sustentar o pedido de falência (art.96, III, da Lei 11.101/2005), eis que se trata de instrumento dado em garantia a um contrato de factoring celebrado verbalmente entre a autora e a ré, portanto, tal título não atende os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez.

Impugnação à contestação nos termos de ff. 71/79.

A requerida manifestou às ff.124/136 reiterando os argumentos apresentados na contestação e pleiteando o reconhecimento da preliminar sustentada.

O MP manifestou pela não intervenção no feito, f.138.

Na decisão de f.139 foi postergada a análise da preliminar de ausência de interesse de agir para o julgamento do mérito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, a ré pugnou pela realização de prova testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal do representante legal da parte autora (f.140).

Por sua vez, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, f.141.

Intimada a justificar a necessidade das provas pleiteadas, a parte ré pugnou pela produção de prova documental, desistindo das demais provas pretendidas, contudo não apresentou documentos (f.144).

Instada a juntar novos documentos, a ré aduziu que a autora não juntou aos autos Certidão de Registro Público da Empresa a comprovar sua legitimidade nos termos do art.97, §1º, da lei 11.101/05. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito dada a ilegitimidade ativa da autora, f.147.

A parte autora se manifestou às ff.149/162.

Certificada a existência de outro processo de falência em trâmite na 2ª Vara desta Comarca, f.166/v, não havendo decisão nos referidos autos acerca do pedido de falência (f.170 e f.177).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A autora requereu a decretação da falência da ré, sob fundamento de impontualidade no pagamento de dívida líquida, certa e exigível, representada pela nota promissória acostada à f.17 dos autos, a qual foi devidamente protestada para fins falimentares, conforme f.18.

A ré insurgiu-se contra a pretensão da autora, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir sob fundamento de que seria necessário o ajuizamento prévio de ação executiva para depois se pleitear a decretação da falência. No mérito, sustentou a nulidade do título extrajudicial que deu azo à presente demanda, por se tratar de título

R



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

emitido em garantia a contrato verbal de fomento mercantil (factoring) firmado entre as partes, rogou pela improcedência do pedido.

179
/

Preliminarmente, a parte ré arguiu ausência de interesse de agir, sob fundamento de que a autora se vale do pedido de falência para promover a execução judicial do título o que é vedado.

Entretanto, é faculdade do credor, eleger a via processual que reputa mais conveniente para obtenção de seu crédito. Vale dizer, pode pleiteá-lo mediante execução singular por quantia certa contra devedor solvente, ou então, requerer a instauração da falência, forma concursal de realização do ativo do devedor.

Desse modo, não se pode impor um ou outro caminho, portanto, legítima a via escolhida.

Sobre o assunto, assim já decidiu o TJMG:

EMENTA: PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, LEI Nº 11.101/05 - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - PROTESTADO - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.- O pedido de falência, fundamentado na impontualidade injustificada, nos termos do inciso I do art. 94 da Lei Federal n. 11.101/05, demanda apenas a exigibilidade de dívida líquida e certa superior a 40 salários-mínimos, a prova do protesto e da mora. - Não é necessário o ajuizamento de execução para receber seu crédito, vez que tal expediente não se configura condição da ação falimentar, impõe-se a cassação da decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.042025-8/001, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015).

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré.

O artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05 estabelece os requisitos objetivos para decretação da falência por impontualidade, ao dispor que: "*Será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*".

R



A parte ré poderia impedir a decretação de sua falência se tivesse demonstrado relevante razão de direito para não pagar o *quantum* devido, pois a matéria relevante constitui defesa que fulmina o pressuposto da falência amparado na impontualidade, sendo que o artigo 96, da Lei n. 11.101/2005, apresenta as matérias de defesa que devem ser provadas pelo devedor que as invoque, para obstar a decretação de quebra, a saber: "I. falsidade de título; II. prescrição; III. nulidade de obrigação ou de título; IV. pagamento da dívida; V. qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI. vício em protesto ou em seu instrumento; VII. apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação;".

Ademais, como o pedido de falência foi feito com base no artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, poderia ela ter realizado o depósito elisivo para evitar a decretação da quebra; contudo, assim não o realizou, assumindo o risco da quebra.

Nesse sentido, o magistério de Sérgio Campinho: "...realizado o depósito, a falência não mais será decretada, eis que elidida a presunção de insolvabilidade do devedor. O depósito aqui tratado não é feito em pagamento, mas como prova de que o devedor não se encontra insolvente. Permite, assim, que promova sua defesa, afastado o fantasma da decretação de sua quebra, caso não tenha sucesso no acolhimento de suas razões pelo juiz." (Sérgio Campinho; *Curso de direito comercial; Falência e recuperação de empresa*, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 277, 2017).

A ré sustentou, como matéria de defesa, a nulidade do título executivo afirmando que este não atende aos requisitos do artigo 96, incisos III, da lei 11.101/05, ao argumento de que ele foi emitido em garantia a contrato verbal de "factoring" celebrado verbalmente entre as partes, contudo, tal alegação não foi comprovada pela requerida e, ainda que o fosse, é de se reconhecer a idoneidade do título de crédito para instruir o presente pedido de falência.

Isto porque, não restou evidenciado nenhum vício no título apresentado a retirar a sua validade, posto que atende os requisitos do título judicial, previstos nos artigos 75 e 76 do Decreto n. 57.663/1966, regulado pela Lei Uniforme de Genebra, ou seja, possui: I) denominação "nota promissória"; II) *promessa pura e simples de pagar quantia determinada*; III) *a época do pagamento*; IV) *indicação do lugar em que se efetuar o pagamento*; V) *nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga*; VI) *a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada*; e VII) *a assinatura de quem passa a nota promissória*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Desse modo, fica afastada a alegação de nulidade do título executivo que fundamenta o pedido de falência, o que foi expressamente aceito pelos representantes da requerida. 140
m

Feitas tais considerações, deve ser acolhida a pretensão do requerente, uma vez que os documentos estão em ordem e possibilitam a decretação da falência.

Nesse sentido, encontra-se a nota promissória acostada à f.17 dos autos, a qual foi devidamente protestada para fins falimentares, conforme f.18.

Registro, ainda, que a ré foi devidamente notificada acerca do protesto do título, conforme f.19, cuja notificação foi recebida por um dos seus sócios.

Considerando que o valor do salário-mínimo à data do pedido (12/07/2011) era R\$545,00, o requisito do artigo 94, inciso I, da lei 11.101, de 2005 restou, assim, satisfeito, posto que o valor da dívida supera 40 salários-mínimos.

Em consequência, estando o pedido devidamente instruído a decretação da falência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 94, caput, inciso I e seu § 3º, combinado com o artigo 99, todos da Lei 11.101, de 2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **L&S Fomento Mercantil Ltda.** e, conseqüentemente, **DECRETO A FALÊNCIA** de **Bobinadora PX Ltda. ME**, inscrita no CNPJ n.04.157.925/0001-00, com endereço na Rodovia MG 424, n.55, Bairro Bom Jesus - Matozinhos nº 960, Bairro Saudade, em Belo Horizonte-MG.

Diante da quebra:

a-) Fixo em noventa (90) dias o termo legal da falência, anteriores ao protesto, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

R



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

b-) Determino a intimação da falida para que apresente, em até cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

c-) Determino o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas nos termos do artigo 9º, da Lei 11.101, de 2005;

d-) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial e do Comitê de Credores, se vier a existir;

e-) Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101, de 2005;

f-) Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, a qual será representada pelo advogado **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA** (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, email: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além dos telefones: (31) 99207-3313 e (31) 2555-3174.

O administrador judicial ora nomeado deverá ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, aceitando, no prazo de quarenta e oito horas, comparecer, na sede do Juízo, para assinar termo de compromisso, observando para o exercício de suas funções o artigo 22, caput, inciso III, da Lei 11.101, de 2005;

g-) Determino a expedição de ofícios, para que informem a existência de bens e direitos do falido, aos seguintes órgãos, repartições públicas e entidades:

g1-) Secretaria da Receita Federal;

g2-) Departamento Estadual de Trânsito;

g3-) Ofícios de Registros de Imóveis;

h-) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

i-) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, exceto as previstas no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, de 2005. Para tanto, expeça-se ofício ao Cartório do Distribuidor;

l-) Determino a publicação de edital contendo a íntegra desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Matozinhos, 24 de agosto de 2023.


Karla Dolabela Irrthum
Juíza de Direito

181
10/11

DATA
28, 8 23
escob
antes antes, do que firo esta forma.
Escritor

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que é (x) sentença, () Acórdão
Fls. 178/180
Foi disponibilizada(o) em 30/8/23 no DJe/TJMG
considerando-se publicada(o) em 31/8/23 nos
termos do art. 4º, §1º, §2º da Portaria Conjunta nº 110/2008
de 29 de 8 de 23
Escritor

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença
está disponibilizada
no Rujp.
29 de 8 de 23
O(A) Escrivão(s)

EXPEDIÇÃO -
Certifico e dou fé que trata-se de:
 MAPADO 1
 OFÍCIO
 REQUISIÇÃO
29.8.23
O(a) Escrivão(s)